



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO N° 1076/2018

Dispõe acerca da realização de audiências de custódia atinentes a crimes de competência da Justiça Eleitoral Fluminense.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea a, do inciso I, do art. 96, da Constituição Federal, sobre a garantia processual das partes, bem como a prevista no art. 236, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, assim como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a disciplina normativa instituída pela Resolução CNJ n° 213/2015;

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial constitui meio eficaz para controle de legalidade e necessidade da prisão, bem como para resguardar a integridade física e psíquica do detido;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito da Justiça Eleitoral Fluminense, dos procedimentos necessários para realização de audiências de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), após a comunicação da prisão em flagrante à autoridade competente, e

CONSIDERANDO o exíguo prazo até as Eleições de 2018, a justificar a adoção de disciplina própria, de caráter transitório,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, que não se livrar solta, pela prática de crime eleitoral, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à Autoridade Judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão, em audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ n° 213/2015.

Art. 2º A audiência de custódia será realizada de forma presencial, pelo juiz designado para a zona eleitoral da circunscrição territorial em que se consumar o crime eleitoral ou, no caso de tentativa, daquela em que for praticado o último ato de execução (art. 356 do Código Eleitoral e art. 70 do Código de Processo Penal), observados os termos do Regimento Interno desta Corte e do respectivo Ato de designação da Presidência.

§ 1º No caso de prisão em flagrante delito, por conduta delituosa de competência originária desta Corte Regional, a apresentação do preso será feita diretamente ao Tribunal, podendo ser designado, para tal finalidade, pelo Relator, Juiz Eleitoral para condução da audiência e realização de todos os seus atos.

§ 2º A decisão proferida pelo juiz eleitoral será submetida ao relator, no prazo de 24 horas.

§ 3º O horário e o local para realização da audiência de custódia serão definidos pela autoridade judicial competente.

§ 4º A autoridade policial deverá fazer contato com a Zona Eleitoral competente ou com o Tribunal, com vistas a ser informada acerca do horário e do local em que serão realizadas as audiências de custódia, de modo a possibilitar a tempestiva apresentação do preso.

Art. 3º A Autoridade Policial providenciará a apresentação do preso ao magistrado eleitoral competente, juntamente com sua folha de antecedentes criminais, em até 24 horas após a comunicação do flagrante.

Parágrafo único. Na hipótese justificada de não apresentação do preso em flagrante delito, a autoridade policial encaminhará o auto de prisão ao magistrado eleitoral competente, que adotará uma das providências previstas no art. 310, do Código de Processo Penal.

Art. 4º A audiência de custódia, em que sempre estará presente representante do Ministério Público Eleitoral, será presidida pelo magistrado eleitoral competente.

§ 1º Caso a pessoa detida não tenha constituído advogado, será representada por membro da Defensoria Pública da União ou, não sendo possível, por advogado dativo ou Defensor Público Estadual, nomeado pelo juiz eleitoral competente, de modo a assegurar o regular exercício do direito de defesa.

§ 2º O advogado constituído ou o defensor público nomeado, uma vez presentes na delegacia de polícia, serão intimados pela própria autoridade policial, para comparecimento à audiência de custódia, no local e horário previamente designados pela autoridade judicial.

Art. 5º Quando a infração eleitoral for de menor potencial ofensivo, conforme art. 61, da Lei 9.099/95, assumindo o preso a obrigação de comparecer em Juízo, na forma do art. 69, parágrafo único, daquela norma jurídica, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará seu encaminhamento ao juiz eleitoral competente.

§ 1º O Juízo Eleitoral deverá informar, previamente, à delegacia de polícia de sua respectiva área de competência, as datas, horários e local, para a realização da audiência preliminar disciplinada pelo art. 72, da Lei 9.099/95.

§ 2º A pessoa detida será intimada na própria delegacia de polícia, acerca do dia, horário e local referentes à audiência preliminar.

Art. 6º Uma vez outorgada fiança pela autoridade policial e devidamente quitada pela pessoa presa, a esta será, imediatamente, concedida a liberdade, devendo o auto de prisão em flagrante ser encaminhado ao Juízo Eleitoral competente, no prazo de 24 horas.

Art. 7º A Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, caso necessário, elaborará rotina cartorária, para regulamentação do procedimento a ser adotado pelos cartórios eleitorais, visando à implementação da presente Resolução.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS EXCLUSIVAS PARA AS ELEIÇÕES DE 2018

Art. 8º As audiências de custódia referentes às Eleições de 2018 observarão o procedimento disciplinado neste capítulo.

Art. 9º As audiências atinentes ao primeiro e, caso necessário, ao segundo turno das Eleições de 2018, serão realizadas exclusivamente nos municípios do Rio de Janeiro, de Campos dos Goytacazes e de Volta Redonda, na sede dos correspondentes juízos estaduais.

Parágrafo Único. As audiências serão presididas pelos juízes eleitorais designados, respectivamente, para as seguintes zonas eleitorais:

- I - 7ª e 161ª zonas eleitorais (Rio de Janeiro);
- II - 75ª zona eleitoral (Campos dos Goytacazes);
- II - 131ª zona eleitoral (Volta Redonda);

Art. 10. A delimitação da competência dos juízos eleitorais aludidos no artigo anterior observará os limites geográficos adotados pelas centrais de audiência de custódia do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme quadro anexado.

Art. 11. Especificamente quanto à capital, havendo mais de um juízo designado, a distribuição dos registros de ocorrência ocorrerá de forma alternada, ficando o da 7ª zona eleitoral responsável pelos expedientes de numeração ímpar e incumbindo, ao da 161ª zona eleitoral, aqueles de numeração par.

Art. 12. Realizada a audiência de custódia, o processo terá seu curso de acordo com as regras processuais de competência da Justiça Eleitoral, sendo redistribuído para o juízo eleitoral competente.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2018.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**

Presidente do TRE/RJ

Publicada no DJERJ de 28/09/2018

ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 1076/2018

**DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS RESPONSÁVEIS PELAS AUDIÊNCIAS
DE CUSTÓDIA**

Juízo responsável: 131ª ZONA ELEITORAL/VOLTA REDONDA

Municípios	zonas eleitorais
Angra dos Reis	116
Angra dos Reis	147
Barra do Pirai	93
Barra Mansa	91
Barra Mansa	94
Engenheiro Paulo de Frontin	74
Mangaratiba	54
Mendes	56
Miguel Pereira/Paty do Alferes	48
Paraty	57
Pirai/Pinheiral	30
Porto Real/Quatis	183
Resende	31
Resende/Itatiaia	198
Rio Claro	108
Rio das Flores	111
Valença	111
Vassouras	41
Volta Redonda	90
Volta Redonda	131

Juízo responsável: 75ª ZONA ELEITORAL/CAMPOS DOS GOYTACAZES

Municípios	zonas eleitorais
Bom Jesus do Itabapoana	95
Cambuci	97
Campos dos Goytacazes	75
Campos dos Goytacazes	76
Campos dos Goytacazes	98
Campos dos Goytacazes	129
Carapebus/Quissamã	255
Casimiro de Abreu	50
Conceição de Macabu/ Trajano de Moraes	51
Italva/Cardoso Moreira	141
Itaocara	106
Itaperuna/São José de Ubá	107
Macaé	109
Macaé	254
Miracema/Laje do Muriaé	112
Natividade/Varre a Sai	43
Porciúncula	45
Rio das Ostras	184
Santo Antônio de Pádua/Aperibé	34
São Fidélis	35
São Francisco do Itabapoana	130
São João da Barra	37
São Sebastião do Alto/ Santa Maria Madalena	60

Juízos responsáveis: 7ª E 161ª ZONAS ELEITORAIS/CAPITAL

Municípios	zonas eleitorais
	4
	5
	7
	8
	9
	10
	14
	16
	17
	21
	22
	23
	24
	25
	118
	119
	120
	122
	123
Rio de Janeiro	125
	161
	162
	167
	169
	170
	176
	179
	180

	182
	185
	188
	191
	192
	204
	211
	214
	216
	218
	219
	229
	230
	233
	234
	238
	241
	242
	243
	245
	246
Araruama	92
Armação de Búzios	172
Arraial do Cabo	146
Belford Roxo	152
Belford Roxo	153
Belford Roxo	154
Belford Roxo	155
Bom Jardim Duas Barras	42
Cabo Frio	96
Cabo Frio	256
Cachoeiras de Macacu	49
Cantagalo	101
Carmo	102
Cordeiro/Macuco	52
Duque de Caxias	78
Duque de Caxias	79
Duque de Caxias	103
Duque de Caxias	126
Duque de Caxias	127
Duque de Caxias	128
Duque de Caxias	200
Guapimirim	149
Iguaba Grande	181
Itaboraí	104
Itaboraí Tanguá	151
Itaguaí	105
Japeri	139
Magé	110
Magé	148
Maricá	55
Mesquita	83
Mesquita	150
Nilópolis	201
Nilópolis	221
Niterói	71
Niterói	72
Niterói	144
Niterói	199

Nova Friburgo	26
Nova Friburgo	222
Nova Iguaçu	27
Nova Iguaçu	84
Nova Iguaçu	156
Nova Iguaçu	157
Nova Iguaçu	158
Nova Iguaçu	159
Paracambi	70
Paraíba do Sul	28
Petrópolis	29
Petrópolis	65
Queimados	138
Rio Bonito	32
São Gonçalo	36
São Gonçalo	68
São Gonçalo	69
São Gonçalo	87
São Gonçalo	132
São Gonçalo	133
São Gonçalo	135
São João de Meriti	88
São João de Meriti	89
São João de Meriti	186
São João de Meriti	187
São José do Vale do Rio Preto	196
São Pedro da Aldeia	59
Sapucaia	61
Squarema	62
Seropédica	225
Silva Jardim	63
Sumidouro	64
Teresópolis	38
Teresópolis	195
Três Rios/Areal	174
Três Rios/Levy Gasparian	40